



PARECER JURÍDICO

Procedimento	Concorrência, na forma eletrônica (controle prévio de legalidade)
Objeto	Contratação de empresa especializada para construção de 3 (três) barracões pré-moldados no Parque Novo Horizonte, Bairro Sol Nascente, com fornecimento de material e mão de obra
Valor estimado	R\$ 415.093,71
Origem dos recursos	Convênio SCC nº 9673/2025 e recursos próprios do Município
Origem da demanda	Secretaria Municipal de Obras e Viação
Fundamento	Art. 53 da Lei nº 14.133/2021

1. Relatório

Trata-se de análise jurídica prévia, requerida no âmbito do procedimento licitatório instaurado pela Secretaria Municipal de Obras e Viação, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para a construção de 3 (três) barracões pré-moldados no Parque Novo Horizonte, Bairro Sol Nascente, com fornecimento de todo o material e mão de obra, sob o regime de empreitada por preço global, no valor estimado de R\$ 415.093,71, com recursos do Convênio SCC nº 9673/2025 e do próprio Município.

Para a presente manifestação foram examinados os seguintes documentos juntados aos autos: Documento de Formalização da Demanda (DFD); Estudo Técnico Preliminar (ETP); Memorial Descritivo; Planilha Orçamentária; Cronograma Físico-Financeiro; composição analítica do BDI; projetos (arquitetônico, elétrico, estrutural e hidrossanitário); estudo de impacto ambiental; e a minuta do edital com seus anexos, inclusive a minuta do contrato (Anexo IX), os modelos de proposta e de declarações.

É o relatório. Passa-se à análise.

2. Da competência e do objeto da manifestação

A presente manifestação se dá com fundamento no art. 53 da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual, ao final da fase preparatória, o processo licitatório segue para o órgão de assessoramento jurídico, que realiza o controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.



Cumpra registrar que a análise jurídica se restringe aos aspectos jurídico-formais da contratação. Questões de natureza técnica e de mérito administrativo — tais como a definição dos quantitativos, a metodologia de orçamentação, a composição do BDI, a adequação dos projetos de engenharia e a oportunidade e conveniência da contratação — inserem-se na esfera de competência e de responsabilidade dos setores técnicos e da autoridade requisitante, não cabendo a esta Procuradoria sobre elas se pronunciar conclusivamente. O parecer jurídico tampouco substitui a decisão da autoridade competente, a quem incumbe acatá-lo ou, motivadamente, dele divergir.

3. Da fundamentação jurídica

3.1. Modalidade, forma eletrônica, critério de julgamento e regime de execução

O objeto consiste em obra (construção civil), e não em serviço comum, razão pela qual a escolha da modalidade concorrência se mostra adequada, nos termos do art. 6º, XXXVIII, e dos arts. 28, II, e 29 da Lei nº 14.133/2021, que reservam o pregão aos bens e serviços comuns e afastam sua utilização para obras. A adoção da forma eletrônica está amparada pela preferência legal do art. 17, § 2º.

O critério de julgamento de menor preço global (art. 33, I) e o regime de empreitada por preço global (art. 46, I) são compatíveis entre si e adequados a uma obra definida por projeto e planilha orçamentária. Não se identifica, sob o aspecto jurídico, óbice à conjugação adotada. Recomenda-se, contudo, que a Administração e o setor de engenharia classifiquem expressamente a obra como comum ou especial de engenharia, pois dessa qualificação decorre o prazo mínimo de divulgação do edital (10 ou 25 dias úteis, conforme o art. 55, II, alíneas "a" e "b"), a ser observado a partir da divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

3.2. Da instrução da fase preparatória

A fase preparatória encontra-se instruída com os documentos exigidos pelo art. 18 da Lei nº 14.133/2021: há Documento de Formalização da Demanda, Estudo Técnico Preliminar, projeto básico (composto pelo memorial descritivo, projetos e planilha orçamentária), cronograma físico-financeiro e estimativa de preços fundada em referência oficial (SINAPI), o que atende, em linha de princípio, ao art. 23, § 2º, e ao Decreto nº 7.983/2013.

Há, porém, divergências relevantes entre os documentos que comprometem a higidez da instrução e precisam ser sanadas antes da publicação. A primeira diz respeito ao próprio objeto: o estudo de impacto ambiental e o memorial descritivo referem-se à construção



de um único barracão, com 150,00 m², situado no "Centro", ao passo que o ETP, o DFD e o edital tratam de três barracões localizados no Parque Novo Horizonte, Bairro Sol Nascente. Os projetos, por sua vez, dimensionam uma edificação de 150,00 m². É indispensável uniformizar, em todas as peças, o número de unidades (três barracões), a localização da obra e a circunstância de que os projetos e o memorial se aplicam a cada uma das unidades.

A segunda divergência é orçamentária: a Planilha Orçamentária totaliza R\$ 138.364,57 para um barracão de 150,00 m², enquanto o valor estimado da contratação (R\$ 415.093,71) corresponde a essa planilha multiplicada por três. Tal critério é admissível desde que as três unidades sejam idênticas e que isso esteja expressamente consignado; recomenda-se, para maior segurança, a juntada de planilha consolidada para os três barracões ou declaração técnica de que a planilha unitária se replica integralmente para as três unidades.

Há, ainda, contaminação de modelos: o memorial descritivo faz referência a "refeitório" e à "alimentação da escola", elementos estranhos ao objeto. Recomenda-se a revisão integral do memorial para eliminar tais passagens. Quanto ao documento ambiental, o instrumento juntado, intitulado "Estudo de Impacto Ambiental", é genérico e, em regra, desproporcional ao porte da obra; sugere-se verificar junto ao órgão ambiental estadual (IMA/SC) qual o instrumento efetivamente exigível — licença ambiental simplificada, autorização ou dispensa, conforme a Resolução CONSEMA aplicável —, juntando-se o ato correspondente. Por fim, recomenda-se a juntada da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) relativa ao projeto e ao orçamento, de responsabilidade do profissional do Município (art. 6º, XXV), sem prejuízo da ART de execução a cargo da contratada, já prevista no item 17.6 do edital.

3.3. Da dotação orçamentária e dos recursos do convênio

O edital e o DFD indicam a dotação 05.01 — 2.017 — 4.4.90.00.00 (Aplicações Diretas). Tratando-se de obra, o elemento de despesa adequado é o de Obras e Instalações (4.4.90.51), razão pela qual se recomenda a conferência e a correção da classificação, bem como a identificação da fonte de recurso vinculada ao Convênio SCC nº 9673/2025.

Recomenda-se, igualmente, a juntada da declaração de adequação orçamentária e financeira e de compatibilidade com a Lei Orçamentária Anual, com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 18, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 e art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal), além da comprovação da disponibilidade de saldo.



Como parte dos recursos é oriunda de convênio estadual, a contratação deve guardar conformidade com o respectivo plano de trabalho. Recomenda-se a juntada do termo de convênio e do plano de trabalho aos autos e a verificação da compatibilidade entre o objeto, o valor, o prazo de vigência e a eventual contrapartida ali previstos e os termos do presente certame.

3.4. Do edital e da minuta do contrato

O edital contempla, em sua estrutura, os elementos essenciais de um instrumento convocatório regido pela Lei nº 14.133/2021: objeto, condições de participação, prazos de impugnação e esclarecimento (art. 164), habilitação jurídica, fiscal, econômico-financeira e técnica, critério de julgamento, regras de desempate, tratamento diferenciado a microempresas e empresas de pequeno porte (LC nº 123/2006), parâmetros de inexequibilidade e de garantia adicional (art. 59, §§ 4º e 5º), fase recursal (art. 165), sanções (arts. 155 a 163) e disposições finais. A minuta do contrato (Anexo IX) contém as cláusulas necessárias do art. 92, incluindo objeto, preço, vigência, reajuste, garantia de execução de 5% (art. 96), obrigações, fiscalização, sanções, hipóteses de extinção (arts. 137 a 139), alterações (art. 125) e publicação no PNCP. Sob esse aspecto estrutural, edital e contrato são, em essência, compatíveis com a legislação.

Verificam-se, todavia, diversas impropriedades decorrentes do aproveitamento de modelos de outras contratações, que precisam ser corrigidas para evitar insegurança e impugnações. Há referências a “pregão”, “pregoeiro” e “Ata de Registro de Preços” (itens 6.6, 10.2 e 11.9 do edital, além dos modelos de declaração), incompatíveis com a concorrência ora adotada; remissões a “marca, fabricante, modelo” e à entrega da “mesma marca dos produtos” (cláusulas de obrigações), típicas de fornecimento de bens; passagens relativas a “iluminação pública” e a “sistema informatizado” de manutenção (itens 15.7 a 15.9); menção à “Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto” na minuta do contrato; cláusula de repactuação para serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra, inaplicável a obra (que se sujeita a reajuste e a reequilíbrio, não a repactuação); e qualificação da Prefeitura Municipal no gênero masculino no preâmbulo do contrato. Todas essas passagens devem ser revistas e adequadas ao objeto.

Quanto à habilitação técnica, os itens 11.3, “b” e “g”, exigem a comprovação de execução de “todos os serviços nas quantidades mínimas exigidas”, sem que o edital defina as parcelas de maior relevância técnica e econômica nem os respectivos quantitativos. Recomenda-se a definição objetiva dessas parcelas e dos percentuais mínimos exigidos, de forma proporcional e justificada nos autos, em observância ao art. 67 e à orientação



consolidada dos órgãos de controle, de modo a evitar tanto exigência genérica quanto restrição indevida à competitividade. Na habilitação econômico-financeira (item 11.2), a exigência de balanços dos exercícios de "2023 e 2024" deve ser atualizada para o último exercício social exigível na data da licitação. Recomenda-se, por fim, ampliar as consultas do item 10.2 para abranger, além do CEIS, o CNEP, o Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade do CNJ e o cadastro de inidôneos do TCU, em verificação completa das vedações do art. 14.

Registra-se divergência entre o edital e a minuta, que exigem a permanência do responsável técnico na obra por, no mínimo, 20 horas semanais (itens 15.10), e o memorial descritivo, que prevê 10 horas semanais; a carga horária deve ser uniformizada. As datas e prazos do edital (data de assinatura de 1º de abril de 2026, abertura em 14 de maio de 2026 e recebimento de propostas a partir de 2 de abril de 2026) são anteriores à própria elaboração dos documentos da fase preparatória, datados de junho de 2026, e já se encontram superadas; impõe-se a refixação integral das datas e prazos, com observância do prazo mínimo de divulgação do art. 55.

3.5. Da destinação dos barracões em comodato

A justificativa da contratação indica que os barracões serão posteriormente destinados a particulares em regime de comodato, como incubadora empresarial. Embora essa destinação seja estranha ao objeto do presente certame — que se limita à execução da obra —, registra-se, em caráter de alerta, que a futura cessão dos bens a particulares dependerá de autorização legislativa específica e de procedimento próprio, com demonstração do interesse público, observância da isonomia na seleção dos beneficiários e dos parâmetros da Lei Orgânica do Município, matéria que deverá ser oportunamente regularizada em expediente apartado.

4. Das providências de saneamento

Diante do exposto, e para que o procedimento esteja apto à publicação, são apontadas as seguintes providências, divididas entre ressalvas essenciais — de saneamento prévio obrigatório — e recomendações.

4.1. Ressalvas essenciais (saneamento prévio à publicação)

1. Uniformizar, em todos os documentos, o objeto (três barracões), a localização da obra (Parque Novo Horizonte, Bairro Sol Nascente) e a indicação de que o memorial



e os projetos se aplicam a cada uma das três unidades, eliminando as referências a barracão único e ao "Centro".

2. Padronizar a numeração e a nomenclatura do certame em todas as peças e anexos, hoje divergentes entre os arquivos e o corpo do edital, fixando-se número único de processo e de concorrência.
3. Refixar integralmente as datas e os prazos do edital, que se encontram superados e anteriores à instrução, observado o prazo mínimo de divulgação do art. 55, contado da publicação no PNCP.
4. Revisar o edital e a minuta do contrato para suprimir as passagens contaminadas por outros modelos: referências a pregão, pregoeiro e Ata de Registro de Preços; a marca, fabricante e modelo de produtos; a iluminação pública e sistema informatizado de manutenção; à Secretaria de Educação; a repactuação de serviço contínuo com mão de obra; e a qualificação da Prefeita no gênero masculino.
5. Esclarecer e formalizar o orçamento dos três barracões (planilha unitária replicada por três ou planilha consolidada) e corrigir a classificação orçamentária para o elemento de despesa de obras e instalações (4.4.90.51), com identificação da fonte vinculada ao convênio.
6. Revisar o memorial descritivo para retirar elementos estranhos ao objeto (referências a refeitório e escola) e definir, objetivamente, as parcelas de maior relevância e os quantitativos mínimos da qualificação técnica (itens 11.3).
7. Uniformizar a carga horária mínima do responsável técnico na obra entre o edital, a minuta e o memorial descritivo.

4.2. Recomendações

1. Juntar a ART relativa ao projeto e ao orçamento do responsável técnico do Município e verificar, junto ao IMA/SC, o instrumento ambiental efetivamente exigível, juntando o ato correspondente.
2. Juntar o termo de convênio e o plano de trabalho do Convênio SCC nº 9673/2025 e verificar a compatibilidade de objeto, valor, vigência e contrapartida com o presente certame.
3. Atualizar a exigência de balanço patrimonial para o último exercício social exigível na data da licitação.
4. Ampliar as consultas de verificação de impedimentos para abranger CNEP, cadastro de improbidade do CNJ e cadastro de inidôneos do TCU.
5. Solicitar ao setor de engenharia a conferência da composição do BDI, que apresenta a taxa de lucro ora como 6,00%, ora como 4,00%, confirmando o fechamento da



taxa total e sua compatibilidade com os limites de referência do Acórdão TCU nº 2622/2013 para o tipo de obra.

6. Avaliar a conveniência de inclusão de matriz de alocação de riscos (arts. 22 e 103), ainda que facultativa para obra deste porte.

5. Conclusão

Ante o exposto, esta Procuradoria opina pela viabilidade jurídica do prosseguimento do certame na modalidade concorrência, na forma eletrônica, sob o critério de menor preço global e o regime de empreitada por preço global, por se mostrarem adequados ao objeto e compatíveis com a Lei nº 14.133/2021, observando-se, contudo, que a aprovação se dá com ressalvas.

Em consequência, recomenda-se o retorno dos autos à origem para o saneamento prévio das ressalvas essenciais relacionadas no item 4.1 e a avaliação das recomendações do item 4.2, anteriormente à publicação do edital.

É o parecer, submetido à apreciação da autoridade competente.

Major Vieira/SC, 9 de junho de 2026.

Documento assinado digitalmente
gov.br ANDERSON BERNARDO DO ROSARIO
Data: 09/06/2026 11:59:39-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Anderson Bernardo do Rosário
Procuradoria Jurídica
OAB/SC 35.615